



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 3º Aplicar-se-á a jornada prevista no *caput* individualmente, para cada vínculo, na hipótese de o servidor acumular cargo, emprego ou função pública na forma prevista no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Art. 3º O regime especial de que trata esta Lei Complementar será concedido ao servidor sem a necessidade de compensação de horário e prejuízo de sua remuneração.

Art. 4º São requisitos cumulativos para a concessão do regime especial de trabalho:

- I- A estabilidade no serviço público;
- II- A comprovação da necessidade do regime especial para acompanhamento terapêutico da pessoa deficiente;
- III- A coabitação com o filho, cônjuge ou dependente; e
- IV- A declaração do servidor de que não ocupa cargo em comissão ou função gratificada no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Não fará jus ao regime especial o servidor público que tenha cônjuge ou companheiro(a) já contemplado com carga horária especial concedida para a mesma finalidade por órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer dos entes da Federação.

Art. 5º O regime especial de trabalho será permitido aos servidores que, mediante requerimento, cumprirem os requisitos e manifestarem adesão aos termos e às condições desta Lei Complementar.

§ 1º Enquanto o requerimento estiver pendente de deliberação, exigir-se-á do servidor o cumprimento da carga horária integral de seu cargo público.

§ 2º A concessão do regime especial de trabalho dependerá de submissão à inspeção médica oficial, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º Enquanto a presente lei não for regulamentada ou inexistindo inspeção médica oficial poderá o Secretário(a), após análise da comissão multidisciplinar, conceder o regime especial de trabalho.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

p) Será concedido regime especial de trabalho ao servidor público estável que tenha filho, cônjuge ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horas, na forma e condições previstas em legislação específica." (NR)

Art. 9º Altera o inciso VIII, do art. 61, da Lei 1.448 de 14 de julho de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 (...)

VIII - licença paternidade, com duração de dez dias." (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Afonso Cláudio/ES, 02 de setembro de 2025.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003200390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO** em **03/09/2025 10:37**

Checksum: **78B2E79DB55D71CBE27A190D5FB681FB036C7C275ECF66D7B7D39860AC9FF03B**

